

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE

CURSO DE DIREITO

PAULO VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

**A PRISÃO PREVENTIVA E SUA RELAÇÃO COM O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE
PENA: ASPECTOS LEGAIS E CONTROVÉRSIAS**

ARACAJU

2025

O48p

OLIVEIRA, Paulo Vieira dos Santos

A prisão preventiva e sua relação com o cumprimento antecipado de pena: aspectos legais e controvérsias/Paulo Vieira dos Santos Oliveira. - Aracaju, 2025. 23f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. DrEdson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Prisão preventiva 3. Cumprimento antecipado de pena
Título

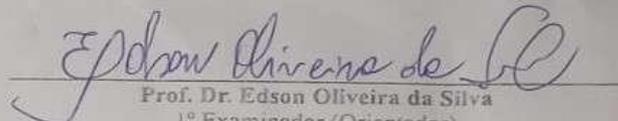
CDU 34 (045)

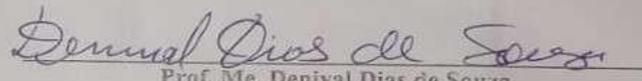
PAULO VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

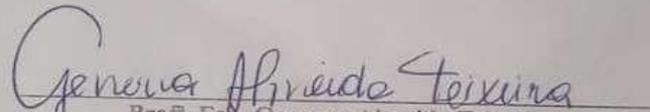
**A PRISÃO PREVENTIVA E SUA RELAÇÃO COM O CUMPRIMENTO
ANTECIPADO DE PENA: ASPECTOS LEGAIS E CONTROVÉRSIAS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.1.

Aprovado (a) com média: 10,00


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador


Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju, 31 de maio de 2025

A PRISÃO PREVENTIVA E SUA RELAÇÃO COM O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA: ASPECTOS LEGAIS E CONTROVÉRSIAS*

Paulo Vieira dos Santos Oliveira

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a prisão preventiva sob a ótica do Estado Democrático de Direito, com foco na controvérsia em torno de sua utilização como forma de antecipação de pena e uma análise dos aspectos jurídicos brasileiros. Observa-se, no ordenamento jurídico, que a prisão preventiva, como uma medida cautelar, tem como finalidade garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. No entanto, sua aplicabilidade tem gerado bastantes discussões sobre a legalidade e os diferentes posicionamentos doutrinários. Além disso, serão discutidas as principais controvérsias que envolvem a aplicação da prisão preventiva, especialmente aos réus que aguardam julgamento por bastante tempo excessivo enquanto estão presos. O problema central do estudo é verificar se a prisão preventiva tem sido utilizada de forma abusiva no Brasil, configurando na prática um cumprimento antecipado de pena? A pesquisa é de natureza qualitativa, desenvolvidos por meio de análise bibliográfica e documental. Foram consultados dados oficiais do sistema penitenciário foram consultadas obras doutrinárias de referência e decisões dos tribunais superiores, além de relatórios institucionais do CNJ e do DEPEN, que serviram como base empírica para a investigação. A metodologia utilizada permitiu a identificação de padrões e distorções da prisão preventiva, revelando implicações sociais relevantes, observando o recorte temporal que abrange o período de 1988 a 2025, período esse, marcado por importantes alterações legislativas e intensa produção jurisprudencial sobre o tema, permitindo observar a evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. A escolha por uma abordagem qualitativa se justifica pela necessidade de compreender o fenômeno jurídico em sua complexidade, indo além da simples quantificação de dados. A análise não se limita à verificação do cumprimento formal da norma, mas busca identificar as consequências sociais, políticas e econômicas da prática reiterada de prisões sem observância estrita dos seus pressupostos legais. Os objetivos específicos do estudo incluem analisar a natureza e os requisitos da prisão preventiva e sua função dentro do processo penal, investigar a relação entre prisão preventiva e o cumprimento antecipado de pena. Os resultados demonstram que, embora a prisão preventiva deva ser medida excepcional, ela vem sendo utilizada com frequência desproporcional no sistema penal brasileiro, conclui ainda, pela necessidade de uma aplicação mais criteriosa da prisão preventiva, com valorização das medidas cautelares alternativas em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Os resultados revelam também, um quadro alarmante, que essa prisão é amplamente utilizada como resposta automática a prática de crimes, mesmo sem a devida demonstração dos requisitos legais previstos MP artigo 312 do Código de Processo Penal. Constatou-se ainda, uma incidência dessa medida sobre negros, pobres e com baixa escolaridade, evidenciando um vício estrutural e discriminatório no sistema de justiça criminal. A morosidade do Judiciário, a falta de revisão periódica das prisões e a carência de defensores

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

públicos contribuem diretamente para o prolongamento injustificado das prisões provisórias. Ademais, identificaram-se impactos econômicos significativos para o Estado, com altos custos relacionados à manutenção de presos provisórios e ao aumento das ações indenizatórias por prisões ilegais.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Cumprimento Antecipado de Pena. Direitos Fundamentais. Processo Penal. Estado de Direito.

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva constitui uma das medidas cautelares mais significativas no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Contudo, sua aplicação excessiva e prolongada tem provocado diversos debates no meio jurídico, pois pode violar o princípio da presunção da inocência, garantido pela Constituição Federal de 1988. Esse procedimento, que na prática se caracteriza como uma forma antecipada de pena ganhou força com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, o Pacote Anticrime. Nesse contexto surge a problemática central: a prisão preventiva tem sido utilizada de forma abusiva no Brasil, configurando, na prática, um cumprimento antecipado de pena?

Parte-se da hipótese de que a prisão preventiva tem sido utilizada como forma disfarçada de cumprimento antecipado de pena, em desconformidade com os princípios constitucionais que regem o processo penal, especialmente a presunção de inocência, a proporcionalidade e o devido processo legal.

A pesquisa adotou o método qualitativo, com abordagem teórico-dogmática, utilizando-se da análise documental e bibliográfica. O recorte temporal compreende o período de 1988 a 2025, abrangendo a edição da Lei nº 12.403/2011 e as principais decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Os critérios para a seleção dos documentos consideraram a relevância normativa (leis e reformas penais), jurisprudencial (decisões paradigmáticas), doutrinária (obras de referência) e temática (textos relacionados à prisão preventiva como instrumento de antecipação da pena).

O presente estudo tem como objetivo geral realizar uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem a prisão preventiva e sua relação com o cumprimento antecipado de pena no sistema jurídico brasileiro. Para atingir esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar a natureza jurídica e os requisitos legais da prisão preventiva, investigar as principais controvérsias e limites na sua aplicação,

avaliar a duração excessiva das prisões e seus impactos sociais, econômicos e humanos, propor alternativas cautelares que possam substituir ou complementar esta prisão de forma mais proporcional. A pesquisa é guiada pela perspectiva dos direitos fundamentais, à luz da Constituição Federal de 1988, analisando a compatibilidade da prisão preventiva com garantias como a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à liberdade (art. 5º, caput). Busca-se compreender em que medida a utilização da prisão preventiva que deveria ser excepcional tem, na prática, assumido contornos de antecipação de pena, contrariando os princípios que estruturam o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo uma reflexão crítica sobre o tema, e seus efeitos sobre os direitos fundamentais, especialmente em um contexto de desigualdades sociais e raciais que permeiam o sistema penal. Portanto, a natureza jurídica desse estudo é fundamental para compreender sua aplicação, seus efeitos e suas implicações dentro do sistema jurídico orientando a interpretação e implicação das normas pertinentes.

Quando se analisa a relação entre a prisão preventiva e a antecipação da pena, decidida de ofício pelos magistrados, observam-se as distorções entre a eficácia do sistema penal brasileiro e a proteção dos direitos individuais. A prisão preventiva não deve ser utilizada como uma forma de punição antecipada, mas sim como um instrumento excepcional, justificado apenas quando necessário para assegurar o regular andamento do processo, sem comprometer os direitos do acusado (Lopes, 2018).

Este tipo de prisão deve ser aplicado com bastante critério e não pode ser adotado de forma indiscriminada, tampouco considerada como pena, mas, sim como uma medida destinada a resguardar interesses públicos, garantindo o princípio da segurança jurídica. Os requisitos incluem a existência de crime, a prova do fato, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade, sem os quais não se poderia decretar o aprisionamento do indivíduo.

O uso indiscriminado dessa medida revela-se ainda mais preocupante quando se observam os dados mais recentes do **SISDEPEN** (2024), que apontam que 33% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não foram condenadas definitivamente. Além disso, a maioria desses presos é formada por jovens negros, de baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que evidencia o viés seletivo do sistema penal. Segundo o Painel de Dados do Sistema Prisional do CNJ/SISDEPEN (2024), aproximadamente 33,7% da população carcerária no Brasil está

presa sem condenação definitiva (presos provisórios). Isso representa mais de 270 mil pessoas aguardando julgamento privadas de liberdade. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo com cerca de 820 mil pessoas presas (dados atualizados de 2024), desses, cerca de um terço encontra-se preso preventivamente, revelando um uso excessivo e possivelmente abusivo da prisão cautelar.

Quando a prisão é prolongada de forma desnecessária ou quando aplicada sem a devida observância dos requisitos legais, o réu acaba por cumprir pena antes mesmo de ser condenado em sentença definitiva. Isso ocorre especialmente em casos onde o processo é moroso, podendo levar o réu a permanecer detido por anos, sem que haja uma condenação.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada quando houver elementos que indiquem a necessidade de garantir os fundamentos jurídicos do processo, e não com caráter punitivo, mas sim cautelar. Ou seja, deverá ser aplicada apenas quando necessária para proteção dos interesses processuais e públicos. Contudo, a prática tem demonstrado um uso excessivo dessa medida no Brasil, inclusive em casos que tais restrições não seriam exigidas, e sem justificativa plausível.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º inc. LVII estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. No entanto, muitos acusados no Brasil aguardam por meses ou anos a conclusão do julgamento. Isso resulta frequentemente, em um período superior a pena que eventualmente receberiam caso fossem condenados, o que contribui para desconfiança generalizada no sistema de justiça (Brasil, 1988).

Este tema é extremamente relevante no cenário jurídico brasileiro, especialmente devido à complexidade e às implicações legais, sociais e políticas que envolvem esses institutos, uma vez que está diretamente relacionado aos direitos humanos. A reforma do sistema penal e a busca por uma justiça mais eficiente e equânime constituem um debate essencial para a reflexão sobre as práticas judiciais, e sobre a necessidade de garantir aos acusados direitos fundamentais, aprimorando, assim, as políticas públicas voltadas à segurança e a justiça no Brasil.

A população carcerária brasileira é marcada por uma desigualdade estrutural, sendo composta majoritariamente por negros e pessoas de classes sociais mais baixas. Dados do levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que a população negra representa cerca de 60% dos presos no Brasil, evidenciando que o sistema penal impacta desproporcionalmente esses grupos. Além da discriminação racial, a pobreza também desempenha um papel central, pois pessoas de baixa renda, muitas vezes sem acesso a uma

defesa jurídica adequado, são mais vulneráveis à criminalização e ao encarceramento. Esse cenário reflete um ciclo vicioso de exclusão social, onde a falta de oportunidades e o preconceito racial se combinam para aumentar a probabilidade de pessoas negras e pobres sejam envolvidas em processos judiciais e, conseqüentemente, privadas de liberdade. O sistema penal brasileiro, ao negligenciar essas desigualdades, contribui para a perpetuação da marginalização dessas populações, ignorando as causas sociais que as colocam à margem da sociedade (Almeida, 2017).

Diante desse cenário, surge a seguinte questão: a prisão preventiva tem sido utilizada de maneira verdadeiramente excepcional, conforme previsto na legislação, ou vem sendo aplicada como uma forma disfarçada de cumprimento antecipado da pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência?

Em síntese, a relação entre a prisão preventiva e o cumprimento antecipado de pena no Brasil suscita questões complexas e controvérsias jurídicas que demandam um debate aprofundado. Embora a prisão preventiva tenha como objetivo garantir o regular andamento do processo e a aplicação da lei penal, seu uso indiscriminado e a antecipação da pena, podem gerar sérias implicações para os direitos fundamentais dos acusados, especialmente no que diz respeito à presunção de inocência. Ademais, a aplicação dessas medidas em um contexto marcado por desigualdades sociais e raciais reforça a urgência de uma revisão crítica e equilibrada das práticas penais, a fim de assegurar um sistema de justiça mais justo e eficaz. O aprofundamento dessas questões é essencial para o aprimoramento do direito penal brasileiro e para a construção de um sistema que promova, de fato, a justiça e a equidade. Este estudo é de natureza qualitativa, pois seu foco está na análise de conceitos e interpretações jurídicas, como o objetivo de compreender as implicações jurídicas da prisão provisória e os riscos decorrentes da sua aplicação excessiva.

Este trabalho tem como pano de fundo, a análise da relação entre a prisão preventiva e o cumprimento antecipado da pena, com ênfase nos aspectos legais e nas principais controvérsias sobre o tema. Para tanto, abordam-se os fundamentos e requisitos da prisão preventiva, destacando sua natureza jurídica e os princípios que a norteiam. Evidencia-se ainda, os limites da prisão provisória e os riscos de sua aplicação excessiva.

Por fim, apresentam-se propostas e perspectivas para um uso mais adequado da prisão preventiva, buscando-se o equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

2. A PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 Conceito e Fundamentação Legal

A prisão preventiva no Brasil é uma medida cautelar de natureza Processual Penal, cuja finalidade é assegurar a eficácia e a regularidade do processo, sem possuir caráter punitivo. Ou seja, trata-se de uma restrição temporária de liberdade, aplicada exclusivamente quando há riscos de concreto à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. No entanto, a prática jurídica tem revelado distorções em sua utilização, transformando-a muitas vezes em verdadeira punição antecipada. Conforme disposto no artigo 313 do CPP, os critérios estabelecidos para sua decretação limitam sua aplicação a crimes dolosos com pena superior a quatro anos, reincidência e casos de violência doméstica ou familiar (Brasil, 1941).

A constituição federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, princípio fundamental conhecido como presunção de inocência. Assim, a prisão deve ser aplicada apenas em situações absolutamente excepcionais e quando houver real necessidade, evitando-se que o réu cumpra pena antes de uma condenação definitiva.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, trouxe mudanças significativas no Código de Processo Penal, especialmente no que se refere às restrições a decretação da prisão preventiva. Essas alterações reforçaram o caráter excepcional dessa medida cautelar e ampliaram as garantias dos acusados. Dentre as mudanças, destaca-se a proibição da decretação de prisão preventiva de ofício pelo Juiz, conforme artigo 311 do CPP, permitindo sua decretação apenas mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do assistente de acusação. O Juiz deve justificar, de forma concreta, a necessidade da prisão preventiva, e o prazo dessa prisão deve ser revisto a cada 90 dias conforme prevê o artigo 316 do CPP (Nucci, 2021), podendo ser revogada caso não seja reavaliada pelo magistrado. Essas alterações visam assegurar que a prisão preventiva seja aplicada apenas quando estritamente necessária, coibindo e evitando sua aplicação indiscriminada.

Apesar desses avanços legislativos, ainda persistem em sua efetiva aplicação. Muitos magistrados continuam a adotar decisões genéricas, sem devida fundamentação concreta quanto a real necessidade da medida, o que contraria o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem reiterado que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de punição antecipada (Badaró, 2019). Assim, a correta

interpretação das normas e a fiscalização rigorosa de sua aplicação são essenciais para evitar violações de direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza processual penal, que tem por finalidade assegurar a eficácia e regularidade do processo penal, não possuindo caráter punitivo. Ou seja, não é uma pena, mas sim uma medida temporária de restrição da liberdade, utilizada quando há risco de o réu comprometer a instrução processual, a ordem pública, ou a aplicação da lei penal.

Avena (2014) define a prisão preventiva como:

“Medida cautelar pessoal, de natureza excepcional, que consiste na privação provisória da liberdade do imputado, fundada em elementos concretos que revelem a necessidade de sua aplicação para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal” (Avena, 2014, p. 312).

Sob a perspectiva da doutrina garantista, essa medida deve ser compreendida como absolutamente excepcional, somente cabível diante de todos os elementos concretos e sob rigoroso controle jurisdicional. O pensamento de Ferrajoli (2014), expoente da visão garantista no direito penal, é fundamental para essa abordagem, para o autor, medidas cautelares restritiva de liberdade devem obedecer aos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e jurisdicionalidade.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado essa compreensão. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus 191.836/DF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reafirmou que a prisão preventiva exige motivação idônea, baseada em fatos concretos, sendo inadmissível sua decretação com base na gravidade abstrata do delito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 598.051/SP, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti, decidiu que a prisão preventiva não pode ser resposta automática à prática de crime grave, sendo necessária a demonstração de elementos objetivos que justifiquem sua imposição (STF, 2019).

Nelson Hungria adverte que a prisão preventiva, não deve ser aplicada de forma automática, apenas em razão da gravidade do crime, mas sim com base em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade. Em suas palavras:

"A prisão preventiva não é medida de punição antecipada, nem deve ser aplicada como consequência imediata da gravidade do crime. Sua decretação exige, portanto, uma motivação concreta, lastreada em fatos que evidenciem a necessidade de sua imposição, como o risco de fuga, a ameaça à ordem pública ou a possibilidade de obstrução da instrução criminal. Em um Estado de Direito, a liberdade é a regra, e a prisão preventiva deve ser exceção,

sempre acompanhada de uma análise rigorosa e fundamentada" (Hungria, 2017, p. 92).

Garantir que essa medida não seja aplicada de forma arbitrária é fundamental para preservar os direitos individuais e evitar abusos por parte do poder estatal.

Capez (2021) entende a prisão preventiva é uma medida cautelar de caráter excepcional e deve ser imposta apenas quando for absolutamente necessária para a preservação da ordem pública ou para assegurar a eficácia do processo penal. O autor ressalta que, além de ser justificada por elementos objetivos, a prisão preventiva deve sempre ser proporcional à gravidade do crime e à situação do acusado. Dotti (2013) reforça que o abuso da prisão preventiva compromete a credibilidade do sistema penal e enfraquece os pilares democráticos do processo acusatório.

Pacelli (2022) entende que a prisão preventiva deve respeitar os princípios da razoabilidade e da eficiência processual, sendo inadmissível sua decretação com base em generalizações ou presunções abstratas de periculosidade. Para o autor, a decisão judicial precisa apresentar fundamentação concreta e individualizada, demonstrando, de maneira clara, que a liberdade do acusado representa um risco real e atual ao processo penal.

Dessa forma, a doutrina contemporânea e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a prisão preventiva deve ser aplicada com extrema cautela, sempre fundamentada de maneira detalhada e proporcional, e respeitando os direitos fundamentais do acusado. O uso indiscriminado dessa medida compromete a legitimidade do processo penal e fere diretamente os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Conforme destaca Lopes (2022), a insistência no uso da prisão preventiva sem critérios rigorosos representa não apenas uma injustiça processual, mas também um desperdício de recursos públicos.

Como apontam Badaró (2019) e Lopes (2022), a pressão da opinião pública tende a fragilizar a imparcialidade do juiz, transformando-o em um agente legitimador das expectativas sociais de punição e não em um garantidor de direitos fundamentais, como exige o modelo garantista proposto por Ferrajoli (2014).

A prática forense brasileira tem revelado um padrão de uso excessivo da prisão cautelar, sobretudo nos casos em que há comoção social, pressão midiática ou estigmatização do réu, geralmente pobres, negros e socialmente marginalizados. Conforme discutido com base em Zaffaroni (2001) e Zaffalon (2017), o sistema penal é seletivo por natureza, agindo

como mecanismo de controle social voltado a grupos historicamente vulneráveis. Nesse contexto, a prisão preventiva, quando imposta sem observância rigorosa dos requisitos legais, se torna mais um instrumento de criminalização da pobreza e de perpetuação das desigualdades estruturais.

3. A DURAÇÃO EXCESSIVA DA PRISÃO PREVENTIVA

3.1 Causas da Duração Prolongada

A morosidade no sistema judiciário brasileiro está relacionada à lentidão na tramitação dos processos, resultado do grande volume de demandas e da falta de estrutura adequada. Esse acúmulo de processos sobrecarrega magistrados, promotores e defensores públicos, o que torna frequente a demora na realização de audiências e no andamento dos feitos. Essa lentidão faz com que muitos presos preventivos aguardem julgamento por longos períodos, sem que haja uma sentença definitiva (CNJ, 2022).

Ademais, a deficiência na infraestrutura e nos recursos humanos no judiciário e no sistema prisional agrava ainda mais essa realidade. O número reduzido de juízes e servidores em determinadas comarcas, comprometem diretamente na celeridade dos processos. Um fator especialmente relevante é a escassez de defensores públicos, o que impede o acompanhamento individualizado de diversos processos, e que contribui para o prolongamento indevido da prisão preventiva. Como a revisão dessas prisões nem sempre é realizada de forma periódica, muitas delas se mantêm sem nova análise da real necessidade da manutenção da prisão. (CNJ, 2023).

Outro fator importante, é a demora do julgamento dos pedidos de liberdade, como habeas corpus e outros instrumentos que podem demorar meses ou até anos para serem apreciados. A prisão preventiva prolongada é um problema estrutural no Brasil, decorrente da morosidade do Judiciário, do excesso de demandas e da ausência de revisão periódica. Além disso, a lógica punitivista que permeia a decretação e a manutenção da prisão revela-se um dos principais entraves a sua adequada aplicação. A generalização do argumento da “garantia da ordem pública”, por exemplo, tem sido amplamente criticada pela doutrina, por representar um juízo antecipado de periculosidade do acusado, o que, na prática aproxima-se da lógica do direito penal do autor.

Esse cenário, que se intensificou nos últimos anos, especialmente após a entrada em vigor do chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), revela a persistência de uma lógica

punitivista que contamina tanto a decretação quanto a manutenção da prisão preventiva. A generalização do argumento da garantia da ordem pública, por exemplo, tem sido amplamente criticada pela doutrina por representar um juízo antecipado de periculosidade do acusado, o que, na prática, aproxima-se da lógica do Direito Penal do autor, em contraste com os princípios do processo penal acusatório e garantista.

A seletividade penal se manifesta de forma irrefutável na aplicação da prisão preventiva, atingindo em sua grande maioria indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Dados do CNJ e DEPEN revelam que a maioria dos presos provisórios no Brasil é composta por homens jovens, negros, com baixa escolaridade sem acesso a uma defesa técnica efetiva. Essa realidade expõe um viés estrutural do sistema penal brasileiro, que, ao invés de funcionar como garantidor de direitos, opera como mecanismo de reprodução de desigualdades. Nesse contexto, Zaffaroni argumenta que o direito penal deixa de cumprir sua função garantidora e passa a operar como instrumento de controle dos setores socialmente marginalizados (Zaffaroni, 2004).

Zaffaroni, (2001 p. 31), expõem que:

Essa racionalidade punitiva, travestida de legalidade, legitima a restrição de direitos fundamentais e relativiza garantias processuais, promovendo uma forma de punição simbólica e antecipada. A consequência é a consolidação de um modelo de justiça que não protege, mas sim exclui, comprometendo os princípios do processo penal democrático e do Estado de Direito.

A idéia de que a punição se torna simbólica e antecipada sugere que, muitas vezes, o foco no castigo em detrimento da proteção dos direitos individuais resulta na exclusão e marginalização de certos grupos. A reflexão proposta convida a uma análise crítica das práticas judiciais e a busca por um sistema que promova a dignidade humana e a equidade. Os dados do INFOPEN (2022), uma parcela expressiva da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, muitos dos quais, ao final do processo, sequer recebem condenação ou são punidos com penas alternativas. A cultura do encarceramento provisório persiste mesmo diante da possibilidade de alternativas eficazes, como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com determinadas pessoas, o recolhimento domiciliar noturno, entre outras, desvirtuando a sua natureza jurídica e violando os princípios do Estado de Direito.

Conforme apontado por Nucci (2021), a manutenção indefinida da prisão sem reavaliação concreta transforma uma medida cautelar em uma sanção ilegal, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A jurisprudência do STF e do STJ reforça

essa visão, exigindo motivação idônea e a impossibilidade de substituição por medidas menos gravosas, sob pena de ilegalidade da prisão.

Nesse contexto, a prisão preventiva deixa de ser instrumento de proteção do processo penal e passa a assumir uma função punitiva e seletiva, atingindo principalmente réus pobres, negros e com baixa escolaridade, como evidenciados por dados do CNJ e do INFOPEN. A seletividade penal, denunciada por Zaffaroni (2001) e Zaffalon (2017), revela que o sistema penal brasileiro não apenas violam direitos, mas também contribui para a perpetuação da desigualdade e da marginalização.

3.2 Princípios Violados pela Duração Excessiva

A constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso LXVL, que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Assim, quando a prisão preventiva se prolonga além do necessário para fase investigatória e processual, ela perde seu caráter cautelar e passa a representar uma punição antecipada, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Quando a prisão preventiva se prolonga sem justificativa adequada, ela compromete seu objetivo original, de garantir o regular andamento do processo penal, e acaba por violar o direito à liberdade e a presunção de inocência. Nucci (2021) observa que, ao se estender indefinidamente, a medida cautelar fere a dignidade da pessoa humana e rompe com o princípio da proporcionalidade, tornando-se excessiva em relação ao fim que se propõe a alcançar.

Além das violações jurídicas, a prisão prolongada causa sérios efeitos sobre o bem estar psicológico e social do acusado. A privação da liberdade, especialmente quando prolongados e sem fundamentação concreta, pode provocar danos significativos à saúde mental da pessoa encarcerada. A angústia e a incerteza quanto à duração da prisão, aliadas às condições de superlotação e maus tratos frequentes no sistema prisional brasileiro, intensificam ainda mais esse sofrimento.

Zaffaroni (2001) enfatiza que o sistema penal, ao não assegurar os direitos processuais e ao prolongar a privação de liberdade sem a devida justificativa, perde a sua legitimidade e se torna uma ferramenta de repressão social, em vez de um garantidor de direitos. A aplicação indiscriminada dessas prisões, sem as devidas revisões periódicas, gera um clima de insegurança e desconfiança nas instituições, que são vistas como incapazes de proteger os direitos fundamentais e de aplicar a justiça de forma igualitária.

Lopes (2022) ressalta que a prisão preventiva deve ser aplicada com extrema cautela, sempre como uma medida excepcional e jamais como um mecanismo automático de punição. Quando usada de forma rotineira, essa prisão cautelar perde seu caráter provisório e assume a função de uma sanção antecipada, o que compromete os princípios do Estado Democrático de Direito. O autor alerta, ainda, para o risco de o processo penal se converter em um instrumento de repressão simbólica, direcionado especialmente contra os grupos sociais historicamente marginalizados.

Portanto, em vez de proteger a sociedade e o processo penal, a aplicação indiscriminada da prisão preventiva tende a alimentar o populismo penal, enfraquecer os direitos fundamentais e corroer a legitimidade das instituições jurídicas. A crítica de Lopes (2022) é contundente nesse ponto: transformar a prisão preventiva em regra é distorcer sua função constitucional e colocar em xeque os pilares do Estado Democrático de Direito.

3.3 Impactos Econômicos Para o Estado

Esta medida cautelar também gera elevados custos econômicos ao Estado, sobretudo em razão da superlotação carcerária. Estima-se que aproximadamente 30% de sua população prisional brasileira são compostas por presos provisórios, ou seja, indivíduos mantidos sob custódia sem condenação definitiva (Brasil, 2022).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o custo médio mensal por preso no Brasil é de R\$ 1.800,00, o que gera um impacto financeiro expressivo quando se considera o número total de detentos. Zaffalon (2017) observa que a manutenção de presos provisórios não implica apenas altos custos aos cofres públicos, mas também contribui para a perpetuação das desigualdades sociais, ao favorecer a marginalização e a reincidência criminal, o que evidencia o papel seletivo e excludente do sistema penal.

A prisão preventiva representa assim, uma carga significativa ao erário, especialmente em um país, que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e enfrenta um cenário de superlotação e escassez de recursos. Os custos diretos e indiretos da custódia provisória pesam consideravelmente sobre o orçamento estatal.

Outro impacto econômico relevante decorre das indenizações pagas pelo Estado decorrente das prisões preventivas ilegais ou prolongadas de forma indevida. A jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar por danos morais e materiais nos casos em que as prisões são feitas de forma genéricas ou sem controle de prazos. Tais ações judiciais têm ampliado os gastos públicos com custas processuais e pagamentos dessas indenizações.

Despesas que poderiam ser evitadas com uma aplicação mais criteriosa e excepcional da mediada (Brasil, 2022).

Quando aplicada de maneira excessiva, a prisão preventiva acarreta não apenas altos custos financeiros, mas também riscos jurídicos e impactos sociais, os quais recaem sobre o Estado e a coletividade. A adoção de uma política mais racional e proporcional no uso das medidas cautelares penais, com incentivo às alternativas à prisão, constitui não apenas uma exigência constitucional e de direitos humanos, mas também uma medida de responsabilidade fiscal e de gestão pública eficiente (Brasil, 2022).

Nesse sentido, Lopes (2022, p. 957) afirma que “o custo de manter um preso é altíssimo, e a insistência no uso da prisão preventiva, sem critérios rigorosos, representa um desperdício de recursos públicos e uma escolha política pelo encarceramento em detrimento de outras soluções mais racionais e eficazes”. Em vez de investir em políticas públicas voltadas a prevenção à criminalidade, à reabilitação e o acesso à justiça, o Estado mantém um modelo repressivo dispendioso e ineficiente, que, além de comprometer direitos fundamentais, mas também contribui para o colapso do sistema prisional brasileiro.

4. CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, embora seja uma medida de natureza cautelar, tem sido objeto de intensos debates e controvérsias quanto à sua aplicação prática. Em diversos casos, ela tem sido utilizada como verdadeira antecipação de pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência. Em tese, essa medida deveria ser aplicada apenas em situações estritamente necessárias, de forma proporcional e com base em elementos concretos que indiquem riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No entanto, na prática, observa-se que muitas decisões judiciais fundamentam a prisão preventiva com base em argumentos genéricos e abstratos, sem a devida individualização da conduta do acusado o que contraria os princípios constitucionais do processo penal democrático.

Lopes Jr. (2018) sustenta que a banalização da prisão preventiva não pode ser utilizada como atalho para a penalização, assim como não pode ser usada como instrumento para saciar o apelo popular por justiça, uma vez que agindo deste modo compromete-se o princípio da imparcialidade que encontra amparo no processo penal.

Grecco (2020) critica o uso da prisão preventiva com uma das fórmulas genéricas para atender os anseios midiáticos e populares revela um déficit de controle do poder judicial, o que pode implicar em situações de abusos e violações recorrentes e sistemáticas de direitos.

Pacelli (2022) também ressalta que, para ser legítima, a prisão preventiva deve ser fundamentada de forma clara, específica e individualizada, afastando-se o uso de modelos padronizados de decisão judicial. O autor alerta que sentenças genéricas, baseadas apenas na gravidade do crime, não atendem aos parâmetros constitucionais e podem ser consideradas nulas por ausência de motivação idônea.

Badaró (2009) observa que o uso reiterado da prisão preventiva, quando aplicada de forma indiscriminada, pode deixar de cumprir sua finalidade cautelar e passar a funcionar como um verdadeiro instrumento de controle social. Para ele, a ausência de controle rigoroso e a naturalização da prisão preventiva como resposta automática à criminalidade comprometem a credibilidade do sistema de justiça penal.

Autores como Gustavo Badaró (2019) apontam que, ao ser utilizado como ferramenta de controle social, a prisão preventiva acaba por reforçar a idéia de punição antecipada, sem que se tenha garantido o devido processo legal. Isso se traduz na aplicação da medida cautelar de forma sistemática, muitas vezes sem o devido juízo de necessidade, com base apenas na gravidade do delito ou na expectativa de que o acusado, pela natureza do crime cometido, represente um risco à ordem pública. Nesse contexto, a prisão preventiva se transforma em um instrumento de punição antecipada, e não uma medida cautelar que visa garantir a efetividade do processo penal.

Essa visão é reforçada por Zaffalon (2017), que critica a seletividade do sistema penal, evidenciando que a prisão preventiva recai de forma desproporcional sobre as camadas mais vulneráveis da população, intensificando a desigualdade social e marginalizando ainda mais aqueles já excluídos do processo social. Ao invés de ser uma medida de exceção, a prisão preventiva se torna uma regra, especialmente quando se considera o perfil dos indivíduos que, muitas vezes sem a devida justificativa, são submetidos a ela.

A prisão preventiva, quando decretada com o intuito de garantir a instrução criminal, possui um caráter predominantemente instrumental, buscando assegurar que o processo transcorra sem que o réu interfira no andamento das investigações ou na coleta de provas. Nesse sentido, a prisão preventiva visa impedir que o acusado, estando em liberdade, atue de forma a prejudicar a elucidação dos fatos ou dificultar a apuração da verdade.

Lopes (2016, p. 518) explica que, em tais situações, o estado de liberdade do réu pode colocar em risco a coleta de provas ou o normal desenvolvimento do processo, seja porque ele

destrói documentos, altera o local do crime ou ameaça, constrange ou suborna testemunhas, vítimas ou peritos. O risco de obstrução da instrução criminal é evidente, uma vez que o réu em liberdade pode adotar atitudes que comprometam a integridade das provas e a apuração dos fatos.

Capez (2016, p. 394) “complementa essa ideia ao afirmar que a prisão preventiva visa justamente impedir que o acusado prejudique a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios ou destruindo documentos relacionados ao crime. O *periculum in mora*, ou seja, o perigo da demora é claro nesse contexto, pois se o réu permanecer solto até o final do processo pode haver o comprometimento da verdade real, dificultando a obtenção de provas concretas”.

Embora o Código de Processo Penal utilize o termo "conveniência", na prática, essa medida deve ser interpretada como uma necessidade, e não como uma mera conveniência, dado o caráter excepcional da prisão preventiva (art. 282, § 6º, CPP). Portanto, a decretação da prisão preventiva, visando à garantia da instrução criminal, tem como objetivo fundamental preservar a eficácia e a legalidade da apuração, assegurando que o processo penal se baseie em provas legítimas e não contaminadas.

Fica evidente que o fim desejado quando a prisão preventiva é decretada com base na garantia da instrução criminal é garantir que o conjunto probatório seja levantado de forma eficaz e sem vícios, assegurando que a sentença final seja fundamentada em elementos verídicos, sem interferências externas que possam distorcer a verdade.

Muitos magistrados ainda utilizam justificativas padronizadas e vagas ao decretar a prisão preventiva, como garantia da ordem ou gravidade abstrata do delito, sem demonstrar como a liberdade do investigado representa risco real e atual. Essa fragilidade na motivação das decisões viola o artigo não só o artigo 93, IX da constituição Federal, que exige fundamentação nas decisões judiciais, como também o artigo 315, do Código Processo penal, que passou a representar risco real e atual (Brasil, 1941).

5. ALTERNATIVAS CAUTELARES À PRISÃO

O Código de Processo Penal brasileiro passou por uma relevante modificação com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, que introduziu o conceito de medidas cautelares diversas da prisão. Essa reforma teve como objetivo evitar o encarceramento desnecessário e promover um sistema de justiça penal mais proporcional, racional e compatível com os

direitos fundamentais dos acusado. A prisão passou a ser considerada uma medida de última instância, devendo ser justificada com base na imprescindibilidade de sua aplicação.

Essas medidas cautelares alternativas a prisão, estão previstas no artigo 319 do CPP, e incluem, entre outras: comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, monitoração eletrônica, entre outras, que visam garantir os objetivos do processo penal sem recorrer à restrição extrema da liberdade.

Tais medidas representam um avanço no processo penal brasileiro, pois permitem a imposição de restrições menos gravosas à liberdade do acusado, evitando o encarceramento antecipado quando este não se mostra necessário. Busca-se, assim, compatibilizar a necessidade de cautela com a preservação dos direitos fundamentais, em especial os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Como destaca Nucci (2021), tais medidas permitem ao juiz equilibrar o interesse na efetividade do processo com o respeito aos direitos individuais do acusado, tornando possível a condução do processo sem necessidade de encarceramento. O uso adequado dessas alternativas reforça o caráter subsidiário da prisão preventiva, contribuindo para a redução da superlotação carcerária e para a efetivação de um modelo processual mais justo e proporcional. Assim, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão deve ser a regra, cabendo à prisão preventiva o papel de último recurso, quando todas as demais opções se mostrarem ineficazes.

Lopes Jr. (2020) também observa que a efetiva aplicação dessas medidas diversas da prisão, representa um avanço rumo a um processo penal menos autoritário, compatível com um modelo acusatório e democrático, no qual o encarceramento provisório não pode ser banalizado. Além disso, o uso racional dessas medidas é instrumento eficaz para combater a superlotação carcerária, contribuindo para um sistema penal mais justo, igualitário e eficiente. Portanto, diante da evolução legislativa e doutrinária, torna-se imperioso que os magistrados justifiquem de forma concreta a ineficácia das alternativas cautelares antes de decretar a prisão preventiva, sob pena de violação ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Apesar da previsão legal e do avanço representado pelas alternativas à prisão preventiva, ainda é bastante limitada sua aplicação, muitos juízes continuam a adotar a prisão cautelar como primeira resposta aos cometimentos de crimes. Essa postura revela uma resistência cultural dentro do sistema de justiça, com um teor punitivista, deixando as medidas não privativas de liberdades são pouco usuais.

Além disso, a utilização das alternativas cautelares deve ser acompanhada de um controle judicial contínuo, de forma que o juiz possa avaliar periodicamente a necessidade de sua manutenção ou substituição. Lopes (2022) enfatiza que a aplicação das medidas cautelares não deve ser feita de forma isolada, sem o devido acompanhamento judicial. Para o autor, é essencial que haja um controle contínuo da eficácia dessas medidas, garantindo que não se transformem em uma forma disfarçada de prisão preventiva. Esse acompanhamento é fundamental para assegurar que as medidas cumpram seus objetivos processuais, sem ultrapassar os limites da restrição de liberdade e sem violar os direitos fundamentais do acusado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como escopo analisar a prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, com especial atenção à sua relação com o cumprimento antecipado da pena. A partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, foi possível constatar que, embora a prisão preventiva esteja prevista como medida cautelar excepcional, sua aplicação prática frequentemente se desvia dos parâmetros constitucionais e legais, assumindo feições de pena antecipada. A problemática central que orienta esta pesquisa consiste em indagar se a prisão preventiva tem sido utilizada de forma abusiva no Brasil. O que seria frontalmente contrário aos postulados constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

O contexto brasileiro revela um cenário preocupante: milhares de indivíduos aguardam julgamento em prisão preventiva por longos períodos, muitas vezes sem previsão concreta de quando ocorrerá a instrução ou o desfecho processual. Essa situação, além de expor a morosidade do judiciário, evidencia uma disfunção estrutural que compromete a legitimidade da própria justiça penal. O problema da pesquisa, se a prisão preventiva tem sido utilizada de forma abusiva no Brasil, configurando um cumprimento antecipado de pena — foi confirmado ao longo do trabalho, por meio da constatação de práticas judiciais que banalizam essa medida cautelar. Diversos autores, Lopes (2022), Badaró (2019), Hungria (2017) e Ferrajoli (2014), foram unânimes em advertir para os riscos que a prisão cautelar, aplicada de forma indiscriminada e sem a devida fundamentação concreta, representa à liberdade individual e à legitimidade do processo penal.

A pesquisa demonstrou que a duração excessiva da prisão preventiva é uma das manifestações mais graves desse abuso, contribuindo para a violação de direitos fundamentais como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Além disso, observou-se que fatores estruturais como a morosidade judicial, a falta de defensores públicos e a ausência de revisão periódica das prisões contribuem para o prolongamento das prisões cautelares.

No aspecto econômico, o estudo também revelou que a manutenção em massa de presos provisórios impõe altos custos ao Estado, que poderiam ser redirecionados para políticas públicas de segurança, reabilitação e justiça social.

As alternativas cautelares previstas no art. 319 do CPP, como o monitoramento eletrônico, o comparecimento periódico em juízo e a proibição de contato com determinadas pessoas, foram indicadas como ferramentas eficazes e menos gravosas, porém ainda subutilizadas. A resistência cultural de parte do Judiciário em aplicá-las reforça a lógica punitivista e enfraquece o modelo acusatório, que deveria privilegiar o contraditório, a ampla defesa e a liberdade como regra.

Dessa forma, o objetivo deste artigo buscou analisar os fundamentos legais e doutrinários da prisão preventiva, investigar as hipóteses de sua decretação e sua efetiva compatibilidade com os direitos fundamentais do acusado, refletir sobre sua possível utilização como forma antecipada de pena, diante das práticas reiteradas de sua aplicação prolongada sem o devido controle jurisdicional. Também se discutiu a cultura punitivista do sistema penal brasileiro e propor uma leitura garantista e proporcional da prisão cautelar, que estejam de acordo com os valores democráticos constitucionais. Esta pesquisa procurou contribuir para o debate jurídico e acadêmico sobre os limites de aplicação desta prisão. A superação dos abusos praticados desta prisão, não depende apenas de reformas legislativas, mas, sobretudo de uma mudança de mentalidade e de práticas institucionais, que coloquem os direitos fundamentais no centro da atuação judicial.

O estudo também abordou o papel nefasto da mídia na construção de um processo penal do espetáculo, que influencia negativamente o Judiciário ao fomentar o clamor público por prisões, mesmo antes da formação da culpa.

É indispensável, portanto, que os operadores do direito, juízes, promotores e advogados atuem com compromisso garantista, buscando sempre aplicar medidas cautelares de forma proporcional, fundamentada e excepcional. Além disso, políticas públicas devem ser implementadas para fortalecer o uso e fiscalização das medidas alternativas, garantirem a ampla defesa e assegurar que nenhum indivíduo seja submetido à prisão sem os requisitos legais devidamente comprovados. Somente com uma atuação judicial crítica, aliada à efetividade das garantias constitucionais e ao respeito à dignidade humana, será possível consolidar um processo penal verdadeiramente democrático, no qual a prisão preventiva seja

aplicada com parcimônia, e não como regra oculta de repressão penal. O combate aos abusos na prisão preventiva é, acima de tudo, um compromisso com a justiça e com os fundamentos do Estado de Direito.

Conclui-se, portanto, que o sistema penal brasileiro carece urgentemente de uma mudança de paradigma na aplicação da prisão preventiva. É de fundamental importância que a decretação dessa prisão seja realizada como medida excepcional, com fundamentação concreta, respeitando os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. A superação desse quadro não depende apenas de reformas legislativas, mas exige uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito, que devem atuar como garantidores dos direitos fundamentais e não como instrumentos de repressão. É preciso fortalecer o uso das medidas cautelares alternativas, garantir a revisão periódica das prisões, assegurar o acesso à defesa e combater a seletividade estrutural do sistema penal. Só assim será possível construir um processo penal verdadeiramente democrático, eficaz e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Maria Tereza. **O sistema penal e a exclusão social: o papel das políticas públicas na reinserção dos marginalizados**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2023.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus n.º 191.836/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16 set. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus n.º 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. *Painel de Monitoramento do Sistema Prisional Brasileiro – SISDEPEN*. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 27 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: [data de acesso].

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: [data de acesso].

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECCO, Rogério. **Prisão preventiva: aspectos constitucionais e processuais penais**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

HUNGRIA, Nelson. **Tratado de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 21. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ZAFFALON, Luciana Boiteux. **Sistema penal e desigualdade social: uma introdução ao controle penal seletivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.